



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0008952-59.2016.8.19.0209
Embargante: NOVO RIO SERVIÇOS DE CAMPING LTDA
Embargados: MARCIA MARIA PINHEIRO E OUTRO
Relator: DES. EDSON VASCONCELOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA ANTERIORMENTE UTILIZADA PARA ESTACIONAMENTO DE TRAILERS – POSSE EXERCIDA PELOS AUTORES HÁ MAIS DE DOIS ANOS COM A CIÊNCIA DO RÉU – Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se referem, assumindo feição infringente em situações excepcionais, determinantes de modificação do julgado por força de omissões, contradições ou obscuridades. Embargante que está, mais uma vez, se valendo do argumento da existência de omissão, para, na verdade, provocar um terceiro julgamento da causa, evidenciando-se, assim, abuso do seu direito de recorrer. Comportamento que caracteriza violação aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, implicando na aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos nos embargos de declaração em que figura como embargante NOVO RIO SERVIÇOS DE CAMPING LTDA, sendo embargados MARCIA MARIA PINHEIRO e NOVO RIO COUNTRY CLUB,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Oitava Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os aclaratórios, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos
Relator



RELATÓRIO

NOVO RIO SERVIÇOS DE CAMPING LTDA interpôs novos embargos de declaração alegando omissão no acórdão proferido por este órgão colegiado (indexador 004551). Sustenta que não houve qualquer manifestação a respeito do precedente julgado pela 14ª Câmara Cível - posteriormente anulado pelo STJ em decisão ainda não transitada em julgado -, no qual a autora (daquela ação) havia sido condenada ao pagamento das mensalidades devidas ao camping. Pondera que, ao se valer de um acórdão anulado e não de um precedente sobre o tema previamente transitado em julgado, este colegiado exorbitou os limites objetivos da coisa julgada, violando o art. 503 do CPC. Afirma que o acórdão também é omissivo quanto ao reconhecimento da perda superveniente do objeto, considerando que foi celebrado acordo judicial com os locatários para rescindir o contrato de locação comercial e ajustar condições para o pagamento do débito. Ressalta, por fim, que nos autos do processo nº. 0030553-24.2016.8.19.0209, a 12ª Câmara de Direito Privado decidiu por julgar extinta, sem resolução de mérito, demanda similar à presente, justamente pela perda superveniente do objeto em razão da rescisão do contrato de locação entre a embargante e o proprietário do terreno objeto da lide – NOVO RIO COUNTRY CLUBE. Assim, requer seja dado provimento ao recurso, sanando-se as omissões apontadas.

Certidão de tempestividade dos embargos (indexador 004578).

Contrarrazões dos embargados (indexador 004569).

É o relatório.



VOTO

Os embargos de declaração ostentam caráter integrativo da decisão a que se referem, assumindo feição infringente em situações excepcionais, determinantes de modificação do julgado por força de conserto de existentes omissões, contradições ou obscuridades.

Não há, efetivamente, no acórdão embargado qualquer defeito a ser sanado através dos presentes aclaratórios, uma vez que o órgão colegiado se manifestou a respeito de todas as questões ventiladas no recurso, necessárias à solução da controvérsia.

De fato, conforme salientado no acórdão, o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, quando, por outros motivos, apresente razões satisfatórias para solucionar a lide (EDcl no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1626176 – SP, Rel. Min. OG Fernandes, DJe: 02/02/21).

Na hipótese em exame, verifica-se que o recorrente está, mais uma vez, se valendo do argumento da existência de omissão, para, na verdade, provocar um terceiro julgamento da causa, evidenciando-se, assim, abuso do seu direito de recorrer, insistindo na interposição de recursos manifestamente protelatórios, em afronta à regra prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Com efeito, a boa-fé é um dos princípios que orientam o Código de Processo Civil de 2015, determinando que os sujeitos processuais ajam de forma ética e leal, não podendo se valer de expedientes capazes de embaraçar o regular trâmite processual. O embargante, contudo, viola o referido princípio e descumpre a regra



prevista no art. 6º do CPC, segundo a qual todos os envolvidos no processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Infere-se, portanto, que a conduta do recorrente caracteriza típica medida protelatória e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil, conforme já decidiu este colegiado em hipótese análoga. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE MANIFESTOU SOBRE TODAS AS QUESTÕES QUE LHE FORAM SUBMETIDAS. EMBARGANTE QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO § 2º DO ARTIGO 1.026 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (TJRJ. Oitava Câmara de Direito Privado. Embargos de declaração na apelação cível nº 0029482-78.2020.8.19.0004. Rel. Des. Flávia Romano de Rezende. Julgamento: 07/11/23).

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de rejeitar os aclaratórios, com a aplicação em desfavor do embargante de multa fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no estrito cumprimento do disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado



Relator

